

## **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL 2.750, DE 2020**

### **PROJETO DE LEI N.º 2.750, DE 2020**

Dispõe sobre licença temporária para operação de emissoras de radiodifusão comunitária que estejam submetidas a medidas disciplinares, de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização

**Autor:** Deputado Aluisio Mendes

**Relator:** Deputado Paulo Magalhães

### **VOTO DO RELATOR**

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 3 Emendas de mérito de Plenário, todas com apoio regimental. As emendas são relatadas a seguir.

A Emenda nº 1 determina o estabelecimento de procedimentos que garantam a operação técnica das rádios comunitárias outorgadas que estejam em “conflito de sinal”, definido como “*o caso em que a operação, em mesma faixa de frequência, de emissoras situadas no mesmo território, município e regiões adjacentes, esteja prejudicando a população de receber informações operadas por emissoras comunitárias, em função de choque entre os sistemas irradiantes*”. Para assegurar esse direito, a emissora deverá requerer ao Poder Concedente a alteração da frequência de operação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211763253200>

\* C D 2 1 1 7 6 3 2 5 3 2 0 0 \*

A Emenda nº 2 determina que as disposições previstas no Projeto serão adotadas pelo prazo mínimo de um ano, contado da sua aprovação. Estabelece ainda que, após esse período mínimo, as medidas instituídas pela proposição terão validade até que o Ministério da Saúde declare que ao menos 80% dos brasileiros foram imunizados por meio da aplicação de vacinas contra a COVID-19.

A Emenda nº 3 atribui às rádios comunitárias legalmente autorizadas a operar a prerrogativa de veicular publicidade remunerada relativa a medidas de contenção da epidemia da Covid-19, limitada a seis minutos por hora de programação, enquanto persistir o prazo de validade das disposições estabelecidas pelo projeto.

No que diz respeito à Emenda nº 1, é oportuno lembrar que a Lei nº 9.612, de 1998, em seu art. 5º, assim dispõe sobre a matéria tratada na proposta:

*“Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.*

*Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.”*

Da leitura desse dispositivo, conclui-se que a legislação em vigor já garante a designação de canal alternativo para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária em caso de impossibilidade técnica (inclusive em razão de conflito de sinal com outras rádios) de uso do canal originalmente consignado à emissora para veicular suas programações. Considerando, pois, que a Lei nº 9.612, de 1998, já contempla os objetivos almejados pelo autor da proposta, somos pela **rejeição da Emenda nº 1**.

Em relação à Emenda nº 2, é importante registrar que a proposta, se aprovada, criará um conflito com o que dispõe o art. 5º do Projeto, no que tange à extensão do prazo de validade das medidas instituídas pela proposição após o período mínimo de um ano, contado da aprovação da nova



\* CD211763253200

lei. Isso porque, enquanto o art. 5º do Projeto condiciona a prorrogação desse prazo à expedição de decreto pelo Poder Executivo, a Emenda propõe que essa extensão se dê de forma automática, desde que não se tenha alcançado o índice de 80% de brasileiros vacinados contra a COVID-19. Entendemos que a validade das medidas estatuídas pela iniciativa está definida de forma mais clara e adequada na forma prevista no projeto principal, motivo pelo qual somos pela **rejeição da Emenda nº 2**.

Quanto à Emenda nº 3, entendemos que a medida proposta, ao mesmo em tempo em que contribui para a sustentabilidade econômica das rádios comunitárias no período da pandemia, também oferece importante instrumento para ampliar o acesso da população a informações sobre a prevenção contra o coronavírus, visto que condiciona a veiculação da publicidade à divulgação de medidas de contenção à epidemia. Por esse motivo, somos pela **aprovação da Emenda nº 3**, mediante a introdução de novo art. 8º ao Projeto.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 3, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela rejeição das demais emendas com apoio regimental.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 3, com a Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela rejeição das demais emendas com apoio regimental.

Ainda na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as



Emendas de Plenário com apoio regimental e da Subemenda  
Substitutiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Sessões, em de 2021

Deputado Paulo Magalhães

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211763253200>



\* C D 2 1 1 7 6 3 2 5 3 2 0 0 \*

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 2.750, DE 2020**

Dispõe sobre licença temporária para operação de emissoras de radiodifusão comunitária que estejam submetidas a medidas disciplinares, de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos para a licença temporária, na forma de autorização, para operação de emissoras de radiodifusão comunitária que estejam submetidas a medidas disciplinares, de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão comunitária autorizadas a operar nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que estejam submetidas a medidas disciplinares, de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização poderão requerer licença ao Poder Concedente para operação regular em caráter temporário, com o objetivo de prestar apoio à adoção de medidas de contenção da epidemia de COVID-19.

Art. 3º O Poder Concedente deverá autorizar o funcionamento da emissora requerente, nos termos desta lei, em procedimento sumário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Entende-se por procedimento sumário a dispensa de comprovação das obrigações previstas nos artigos 4º, 7º, 8º e 9º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211763253200>



da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e do pagamento de taxas, multas ou tributos, devendo ser aceito termo de compromisso de seu atendimento pelo responsável ou titular da entidade autorizada.

Art. 4º As disposições previstas nesta lei serão adotadas pelo prazo de um ano, contado da sua publicação, devendo ser estendidas enquanto persistir a necessidade de adoção de medidas de contenção da epidemia de COVID-19 ou outra calamidade que venha a esta se sobrepor.

Art. 5º O Poder Executivo determinará, por decreto, a extensão de prazo prevista no art. 4º.

Art. 6º Enquanto persistir o prazo de validade das disposições desta lei, as emissoras de radiodifusão comunitária de que trata o art. 2º poderão ter sua autorização renovada sucessivamente, nas condições previstas no art. 3º.

Art. 7º Ficam suspensas, no período previsto no art. 4º, a cobrança de multas e a aplicação de pena de revogação da autorização de que trata o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, desde que a penalidade não seja motivada pela produção de interferência indesejável em serviços que se utilizem do espectro radioelétrico como suporte para a prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 8º As emissoras de radiodifusão comunitária autorizadas a operar nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, enquanto persistir o prazo de validade das disposições desta lei, poderão admitir veiculação remunerada de publicidade institucional relativa a medidas de contenção da epidemia da COVID-19, limitada a seis minutos por hora de programação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de

de 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211763253200>



Deputado Paulo Magalhães

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211763253200>



\* C D 2 1 1 7 6 3 2 5 3 2 0 0 \*